

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU/SC.

AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.659.207/0001-06, e-mail jean@gadotti.com.br, telefone 47.3221-4900, com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 2371, Sala 2, bairro Itoupavazinha, CEP 89.066-000, Blumenau/SC; **CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 74.195.900/0001-78, e-mail jean@gadotti.com.br, telefone 47.3488-0489, com sede na Rua Rudolf Walter, 288, sala 2, bairro Itoupava Central, CEP 89.068-240, Blumenau/SC; e **JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 28.542.149/0001-11, e-mail jean@gadotti.com.br, telefone 47.3221-1900, com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 7507, sala 1, bairro Itoupava Central, CEP 89.068-001, Blumenau/SC, todas, em conjunto, denominadas "**PARTE REQUERENTE**", vêm, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A, perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulado com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira das devedoras, pelos motivos de fato e de direito que doravante serão expostos.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BLUMENAU/SC

As requerentes buscam deferimento do presente pedido de recuperação judicial a fim de atravessar a crise pela qual vêm passando.

Antes, contudo, necessário que se saliente a competência dessa comarca para tramitar o feito.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o

juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifo nosso)

Quando verificamos que a Lei fala do "principal estabelecimento", devemos entender além do ponto de vista econômico, sendo que este também é o local de comando das sociedades empresárias, assim, o juízo competente é aquele onde está a sede da administração das empresas, em que os devedores promovem o controle e a gerência do desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Cumpre esclarecer que as atividades das requerentes também são exercidas em outras cidades, porém, é na Comarca de Blumenau/SC que ficam localizadas suas matrizes e os principais estabelecimentos das requerentes, onde são tomadas as decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais.

Assim, considerando o pedido recuperacional aqui apresentado, sendo que os **principais estabelecimentos das requerentes estão situados na cidade de Blumenau/SC, esta é a Comarca competente para decidir quanto ao processamento do presente pedido.**

1.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências aduz, nos primeiros dois artigos, dentro do primeiro capítulo:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a **recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

*I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (Grifo nosso)*

Diante do exposto, em se tratando a parte requerente de sociedades limitadas, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seus representantes legais para o ingresso do pedido de recuperação judicial, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial, ora apresentado.

1.3 – DO LITISCONSÓRIO ATIVO

O instituto aqui aludido é previsto no ordenamento processual civil, que estabelece a pluralidade de sujeitos no polo ativo ou no passivo de uma demanda judicial, desde que observados os requisitos dos incisos do artigo 113 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A questão é corroborada pela inserção da seção IV-B na Lei 11.101/2005, onde houve a inclusão dos artigos 69G a 69L, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, que disciplina a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, **de fato** ou de direito. Esta seção aborda a **consolidação substancial** nos artigos 69J a 69L, a qual é reputada pela doutrina como hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

No caso em tela, as sociedades empresárias requerentes integram o mesmo grupo econômico, ainda que não seja constituído de direito, mas de fato, sendo que isso pode ser percebido no plano restrito de fatos evidenciados no cotidiano das empresas, onde fica perceptível de que a organização e o controle se perfectibilizam por meio do grupo composto por todas as empresas vinculadas, que são 3 (três) e que, mesmo que tenham patrimônio e personalidades próprias, possuem inegável interligação econômica e operacional decorrente da interdependência e se complementam entre atividades e serviços.

Após análise de documentação anexa ao presente pedido, vê-se que, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, as autoras demonstram a relação de interconexão e dependência, confusão entre ativos e passivos e atuação conjunta em prol de um mesmo interesse, qual seja o de transporte rodoviário de pessoas.

Isto se mostra necessário apresentar porque há a necessidade de ajuizamento de ação recuperacional única, uma vez que todas adentraram à crise econômica pelos mesmos fatos geradores e que a falência de uma delas, possivelmente abalará as demais, portanto, é preciso que seja analisada a situação em aspecto de grupo, visando a preservação dos benefícios sociais e econômicos trazidos pelo soerguimento da parte requerente.

Assim, indubitável que o procedimento de restruturação, seja qual for, deve ser perseguido tendo em mente todo o operacional das empresas, não cabendo discussões que tenham condão de dissociar o grupo econômico de fato, tomando o litisconsórcio necessário ante a inegável consolidação substancial.

Conforme dantes explanado, **requer o reconhecimento judicial de grupo, devendo, portanto, o presente pedido de recuperação judicial, ser processado em litisconsórcio ativo, sendo abarcados os procedimentos das 3 (três) sociedades requerentes, quais sejam, AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06), CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78) e JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11).**

1.4 – DA APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Como já mencionado, as requerentes compõem um grupo econômico, onde as atividades empresariais desenvolvidas apresentam, rotineiramente, singularidades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a necessidade da consolidação substancial, objetivando à concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as proponentes e, principalmente, para os credores.

A esse respeito a Lei 14.112/2020 trouxe alterações conforme se verifica nos artigos 69-J, 69K e 69L, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Grifo nosso)

No caso das requerentes, as atividades empresariais são conduzidas em administração vinculada/conexa ou complementar uma à outra, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculação de ativos e passivos.

Resta claro que existe a confusão de ativos e passivos das empresas requerentes, já que é difícil ter certeza de quem é a responsabilidade pelos débitos vencidos e em execuções judiciais, pois existem diversos processos contra as empresas do grupo econômico.

Importante frisar que as requerentes atuam de forma conjunta no ramo de transporte de passageiros, visando o soerguimento conjunto.

Portanto, resta evidente que os requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial estão presentes, uma vez que comprovada documentalmente a interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, bem como a identidade do quadro societário e a atuação conjunta no ramo do transporte de passageiros, consoante preceitua o artigo 69-J em seu *caput* e incisos III e IV da Lei 11.101/2005.

Conforme informações trazidas neste tópico e o rol de documentos acostados, com a intenção de assegurar o objetivo deste procedimento especial, qual seja, soerguimento econômico das requerentes, mantendo a função social que desenvolvem, **requerem seja autorizada a consolidação substancial para que seja possível apresentar plano único de recuperação judicial.**

2 – DOS FATOS

2.1 – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

O grupo iniciou sua trajetória empresarial em 28 de julho de 1998, com a **Auto Viação Gadotti LTDA** operando com apenas 1 (um) ônibus e utilizando como sede uma loja e um pátio de estacionamento emprestados, que se situava na Rua Doutor Pedro Zimmermann, bairro Itoupava Central. Naquela época o mercado era carente, sendo que existiam poucas empresas no setor de transporte rodoviário e, observando essa demanda, ocorreu a entrada neste setor, buscando oferecer um serviço diferenciado, com equipe de suporte preparada, motoristas qualificados, veículo seguro e de qualidade para atender a primeira função da empresa: viagens de compras para São Paulo/SP e Foz do Iguaçu/PR.

A Auto Viação Gadotti, desde seu início, teve a preocupação com a segurança e bem estar de seus passageiros, por isso, desde o primeiro ônibus a empresa requerente investiu pensando em um futuro onde poderia oferecer uma frota diferenciada e com serviços de qualidade. Dessa forma, obteve êxito e, ainda no final de 1998, já adquiriu um segundo ônibus.



O que começou com a vontade de empreender oferecendo um serviço diferente e melhorado do que existia na época, acabou se tornando uma marca conhecida, que já atuou na criação de diversos empregos diretos e indiretos, bem como renda para o município de Blumenau/SC, exercendo importante função social na comunidade. Além disso, desempenhou o pioneirismo regional com o transporte de passageiros para outros estados e países.



2.2 – DA ASCENSÃO DO GRUPO

Devido ao método com o qual desenvolveram seus trabalhos e constante preocupação com a satisfação e segurança de seus passageiros, a empresa conseguiu crescer e em 2004 deu início ao serviço de viagens de turismo e fretamentos, já contando com uma frota de 6 (seis) ônibus, oportunidade onde também mudou sua sede, passando a operar em uma área utilizada em regime de comodato, situada na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 7507, bairro Itoupava Central, também na cidade de Blumenau/SC.



Com o reconhecimento por parte da comunidade e clientes, a empresa conseguiu prosperar em seu setor, de forma que, em 2008, decidiu expandir mais uma vez sua área de atuação, fazendo o pedido de concessão de linhas rodoviárias, ao que teve sucesso, passando a operar com transporte rodoviário de passageiros em 2010, época em que a frota era de 12 (doze) ônibus.

Visando compartimentar os processos internos e facilitar o controle administrativo e contábil, no ano de 2015 foi fundada a **JS Locadora de Veículos LTDA**, onde passou a ser concentrada a frota de veículos do grupo, situando-se no mesmo endereço onde a Auto Viação Gadotti LTDA já operava.

Buscando atuar em outras regiões do Estado de Santa Catarina, também visando o transporte rodoviário de passageiros, em maio de 2019 foi adquirida a empresa **Cristal Turismo e Transportes EIRELI**, originária de Jaraguá do Sul/SC, que foi instalada, então, na cidade de Blumenau/SC, na Rua Rudolf Walter, 288, sala 2, bairro Itoupava Central, endereço que faz parte da área que é utilizada em regime de comodato pelo grupo. A operação fez a frota chegar a um total de 20 (vinte) ônibus, além de outros veículos menores, já existentes nas outras empresas.



Atualmente a empresa opera em escala muito superior àquela do ano de 1998, mas permanece com a mesma vontade de oferecer veículos de qualidade com a maior segurança e conforto,

aliados ao preparo de todos os colaboradores, em especial, os motoristas, ressaltando que, ao longo dos anos, diversos serviços relacionados a transporte de pessoas foram oferecidos, bem como somadas outras atividades, através de parcerias comerciais.

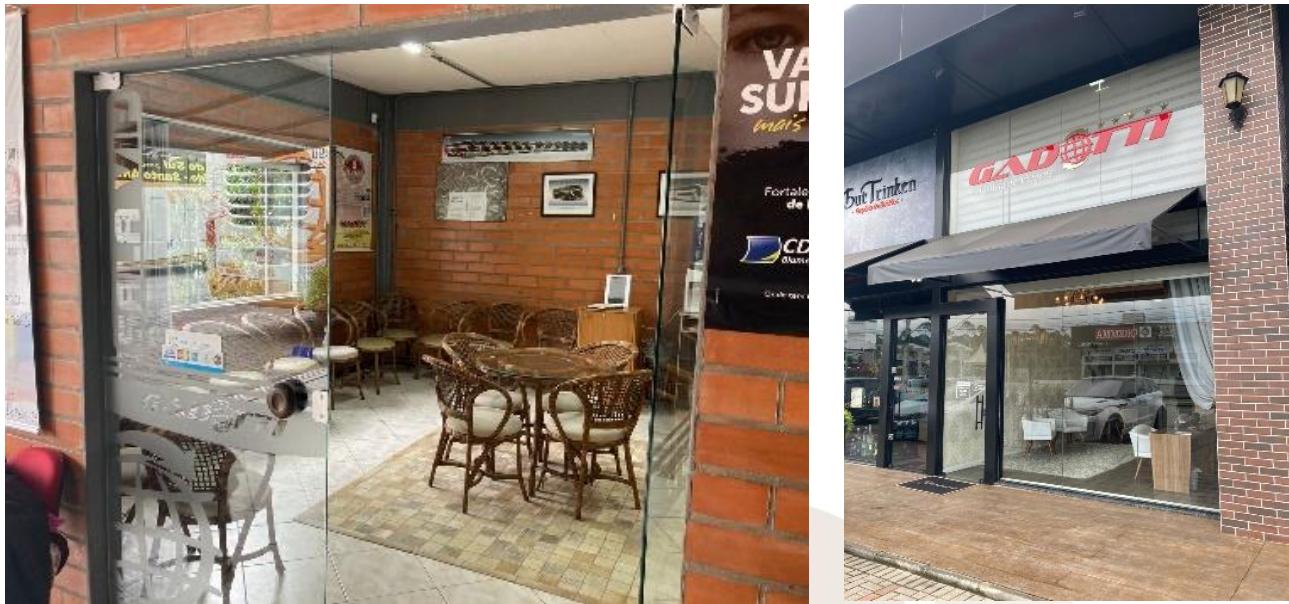


Atualmente, a Auto Viação Gadotti tem sua sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 2371, sala 2 (mezanino), bairro Itoupavazinha, na cidade de Blumenau/SC local utilizado em regime de comodato.

Através das marcas Gadotti Turismo, Cristal Turismo e seus parceiros comerciais, o grupo oferece pacotes rodoviários para viagens nacionais e internacionais, pacotes aéreos nacionais e internacionais, cruzeiros marítimos, locação de carros, assessoria para emissão de passaporte, vistos, transporte de encomendas para diversas cidades do país, estadia em hotéis e, as já tradicionais, viagens de compras e o aluguel de sua frota, conforme é possível observar nos seguintes links:

- <https://www.gadotti.com.br/>
- <https://www.gadottiturismo.com.br/>
- <https://www.facebook.com/GadottiTurismo>
- <https://www.facebook.com/cristalturismoetransportes>
- <https://www.instagram.com/gadottioficial/>
- <https://www.instagram.com/cristalturismo/>





Imprescindível salientar que hoje a Gadotti é uma marca reconhecida pelos blumenauenses, por toda região do vale do Itajaí, diversos estados da federação e, até, internacionalmente, sendo que as empresas fazem muita diferença para diversas famílias que dela tiram seus sustentos direta ou indiretamente, bem como, movimentam a economia em muitos outros municípios Brasil a fora.

Outro setor que as requerentes movimentam é o metalmecânico, pois para atender a legislação vigente, normas de segurança, qualidade e a vontade das empresas de sempre oferecerem veículos de altíssima qualidade, ocorre a constante renovação da frota. A própria Auto Viação Gadotti reforça comercialmente que possui “A melhor frota de Santa Catarina”, frase que, para sua manutenção, demanda muito cuidado, preparo, qualificação e investimento.

2.3 – DO INÍCIO DAS DIFICULDADES

A expectativa para o ano de 2020 foi a maior, equiparada com a euforia de 1998, quando da fundação da Auto Viação Gadotti, pois havia ocorrido uma grande expansão da empresa, mas, já no mês de março, a situação começou a ser de dificuldade, visto que foi declarada pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11/03/2020, bem como o estado de calamidade pública, através do [Decreto Legislativo 6/2020](#) do Governo Federal, e das medidas de prevenção trazidas pela [Lei Federal 13.979/2020](#), [Decreto 509/2020](#), [Decreto 515/2020](#) e [Decreto 562/2020](#) e outras do Estado de Santa Catarina.

A pandemia trouxe um temor generalizado, como é de conhecimento público. Diversas pessoas perderam e continuam perdendo suas vidas, desenvolvendo sequelas e sofrendo com o luto pela parda dos seus. As medidas que se impuseram, apesar de necessárias, afetaram diretamente o setor de atuação das requerentes, que ficaram sem poder fazer viagens por um longo período e, quando puderam retomar, foi com sérias restrições. Neste contexto, a parte requente teve perda significativa de receita, girando na ordem de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) durante os períodos em que teve seu funcionamento reduzido ou integralmente paralisado.

Não se pode olvidar que, além das obrigações com fornecedores, insumos e pagamento de folha de pessoal, os tributos das três esferas governamentais também precisam ser honrados, porém já não estão tendo tanta atenção, dada a crise financeira.

Sobre o transporte de passageiros em si, seja intermunicipal ou interestadual, a redução do número de passagens vendidas tem origem nas medidas de distanciamento social que impediam a realização de viagens a turismo e trabalho, na redução de receita das famílias e das empresas para custear viagens, bem como nos protocolos de segurança para que os ônibus pudessem trafegar.

Durante a pandemia ocorreu a **parada total da frota de 18 de março a 5 de agosto de 2020**, sendo que então voltou a operar, mas com redução para ocupação máxima de 30% dos passageiros e a seguir em aumentado para 50% da lotação, conforme Decretos, situação que permaneceu até a segunda onda, onde **ficaram parados novamente, de maneira integral, do final de fevereiro até o final de abril de 2021**, acarretando a demissão e/ou rescisão de contratos de cerca de 30% dos colaboradores diretos e terceirizados das empresas requerentes, refletindo também nas pessoas que trabalhavam indiretamente em função do grupo.

Buscando não parar totalmente com suas atividades, neste momento o grupo passou a fazer serviços de transportes de encomendas, mesmo assim, os valores percebidos não faziam frente às despesas que se acumulavam.

Visando diversificar para crescer e superar a crise, a parte requerente solicitou novas linhas de transporte para a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo que algumas já foram liberadas. Com essa situação a empresa iniciou novas operações que precisam de muito capital de giro para iniciar e o crédito do setor de transportes foi muito abalado fazendo com que os bancos não mais liberem tanto crédito como faziam no período pré pandêmico.

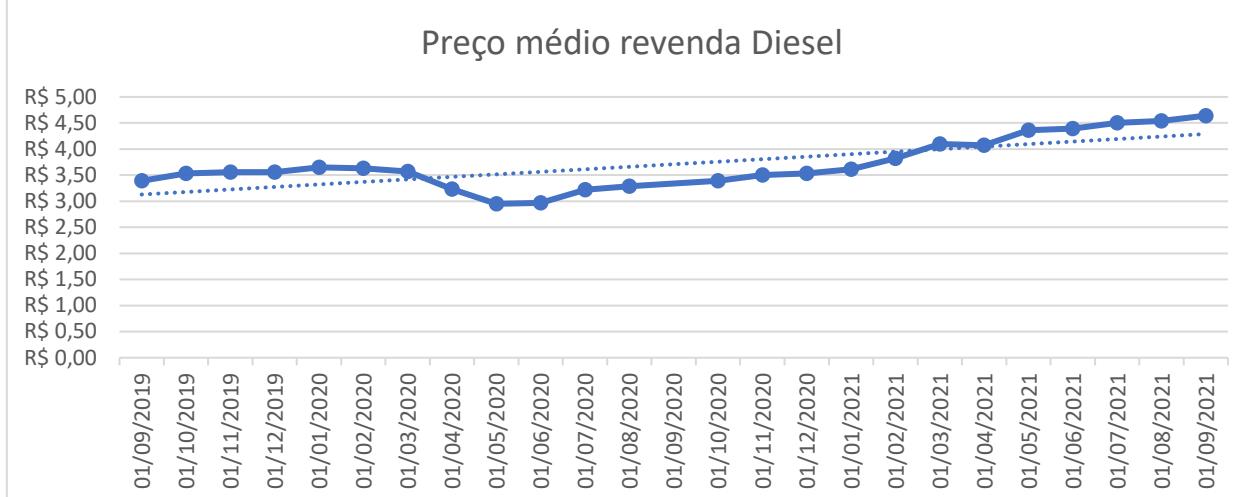
2.4 – DA INSTALAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com os diversos prejuízos trazidos pela pandemia do coronavírus, causando a redução da entrada de valores para as empresas requerentes, muitas foram as dificuldades nestes últimos dois anos, dentre elas, **as constantes ameaças de busca e apreensão dos veículos utilizados para o transporte de cargas e passageiros, reclamatórias trabalhistas que ocasionam bloqueio de faturamento e de bens, dívidas em atraso, parcelas em atraso com fornecedores e prestadores de serviços, aumento dos custos com a manutenção dos veículos e, o que mais aparece nos noticiários, o aumento do preço dos combustíveis.**

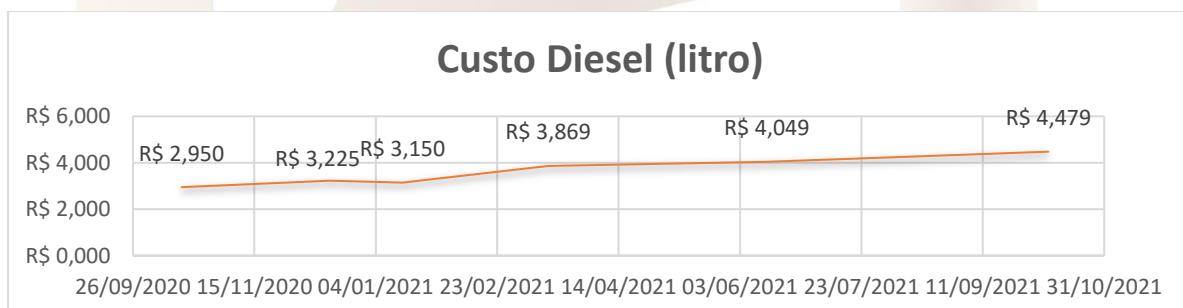
Dos problemas financeiros, restam demonstrados nos ANEXOS C1, C2, C3, D, J e K, já a situação dos combustíveis, que teve uma queda inicial, comemorada, visto que a maior parte da população foi orientada a ficar em casa durante 15 (quinze) dias (orientação que acabou sendo estendida e durou até o final do ano de 2020, quando iniciada a campanha de vacinação), logo voltou ao patamar inicial e depois subiu sem mais parar, alta que permanece até os dias atuais, como é de conhecimento público e não tem previsão de redução ou estabilização.

Vejamos, graficamente, a oscilação dos valores, conforme é disponibilizado, em esfera nacional, no “Painel Dinâmico do Governo Federal” (disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMGM0NDhhMTUtMjQwZi00N2RILTk1M2UtYjkxZTlkNzM1YzE5Iiwi dCI6ijQ0OTImNGZmLTi0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzkxMyJ9>):

Preço médio revenda Diesel



Extremamente necessário informar que o óleo diesel é um dos principais insumos para a atividade do grupo, talvez o mais necessário, pois é este o combustível que movimenta quase a totalidade da frota, sendo o que movimenta os principais veículos, quais sejam, os ônibus. Para uma melhor visualização, segue a demonstração de quanto o diesel encareceu, conforme demonstrativos das páginas 3 a 8 do ANEXO M, fornecidas pela parte requerente:



No gráfico acima fica nítido que no dia 16/10/2020, o litro do diesel S10 era vendido a R\$2,95, já no dia 08/10/2021, o mesmo insumo tinha preço por litro de R\$4,47. Reforça-se que no dia 26/10/2021 ocorreu nova alta nos preços dos combustíveis, onde o valor foi elevado em 9% (FONTE: [Aumento da gasolina e do diesel nas refinarias passa a valer a partir de hoje | Economia | iG](#)), é possível verificar em registro fotográfico feito no dia 28/10/2021, que o Diesel S-10, o mesmo que é utilizado pelas requerentes, no dia referido, era vendido ao preço de R\$5,54:



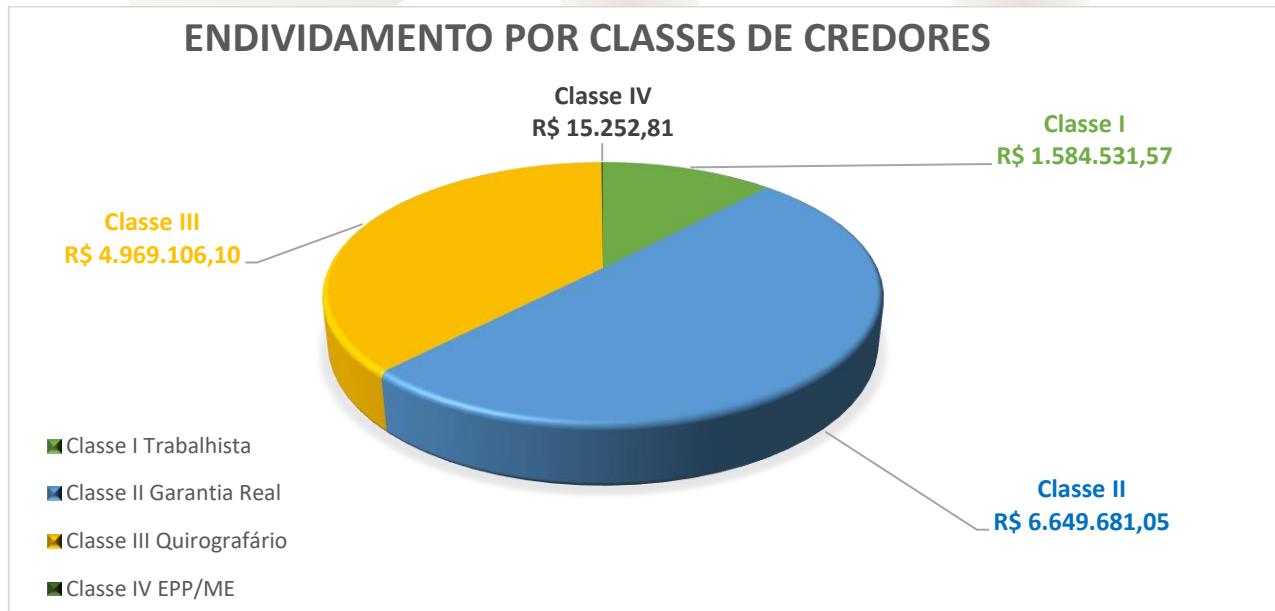
Ainda existe a expectativa de que o diesel tenha novas altas até o final do ano de 2021, fazendo com que os preços das passagens sejam ainda mais encarecidos, também está sendo ventilada hipótese de **desabastecimento**, o que onerará ainda mais este insumo.

Como a demanda ainda não está normalizada e existem empresas que conseguem baratear o preço do bilhete por não oferecer um serviço tão satisfatório quanto o das requerentes, aguarda-se um cenário desafiador.

2.5 – DA SITUAÇÃO ATUAL DAS REQUERENTES

Atualmente as empresas requerentes operam com 24 (vinte e quatro) ônibus, transportando encomendas e pessoas para diversos estados, principalmente para as cidades de Balneário Camboriú, Barra Velha, Blumenau, Brusque, Garuva, Guaramirim, Indaiá, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Piçarras, Pomerode, Timbó, Embu das Artes, Guarulhos, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo (Terminal Rodoviário Tietê), empregando cerca de 70 (setenta) colaboradores, entre diretos e terceirizados e contando com mais de 50 agências terceirizadas em rodoviárias do país, sendo que projetam para 2022, uma frota de 30 (trinta) ônibus, mais de 100 (cem) colaboradores diretos e terceirizados e o aumento das concessões para operar linhas rodoviárias.

Vê-se que há grandes planos para o desenvolvimento das requerentes, porém é necessário que possam superar o período de grande dificuldade pelo qual passam, pois conforme se verifica na documentação anexa à presente peça, **grande parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro**. A seguir, destaca-se o endividamento total das empresas dividido por classes:



Em síntese, o passivo total das requerentes sujeito à recuperação judicial monta em **R\$13.218.571,53 (treze milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, correspondendo a cerca de 60,57% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico acima.

Todos os créditos acima estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D.

Da análise do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, o valor total de **R\$8.604.228,25 (oito milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos)**, diz respeito a 100% do endividamento tributário, correspondendo a cerca de 39,43% do endividamento total da empresa, conforme se verifica no gráfico abaixo que demonstra o total do endividamento, concursal e extraconcursal, da parte requerente:



Dentro do contexto explanado é que as empresas requerentes buscam os benefícios da recuperação judicial para que possam renegociar seus débitos, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionados, **pois elas são viáveis e têm perspectiva de manutenção e crescimento**, porém é necessário atravessar a crise instalada.

3 – CONTEXTOS GERAIS

3.1 - DO CENÁRIO NACIONAL DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Infelizmente têm se tornado frequente as notícias sobre empresas de transporte coletivo rodoviário ou urbano em dificuldades. Qualquer leitor atento, mesmo que não especializado ou entusiasta da área, percebe as sérias dificuldades passadas pelo setor.

Além da crise causada pela pandemia e o fato de que muitas pessoas foram remanejadas para o sistema de teletrabalho ou *home office*, as empresas regulares de transporte de passageiros também sofrem com a proliferação de transportes não regulamentados ou alternativos, incentivos e isenções fiscais para aquisição e produção de automóveis e outros veículos, financiamentos automotivos com prazos cada vez mais extensos que visam facilitar a compra de automóveis ou motocicleta e a falta de interesse público na conservação de grande parte das estradas interestaduais, fragilizando ainda mais a sustentabilidade econômica e financeira das empresas de transportes.

Vejamos algumas das matérias veiculadas nos principais meios de comunicação eletrônicos:

Crise provocada pela pandemia fecha 12% das empresas de transporte de passageiros em SC

COMPARTILHE

Por Renato Igor
13/01/2021 - 09h47



Crise nas empresas de transporte de passageiros em SC (Foto: Divulgação)

A crise provocada pelo coronavírus fechou 12% das empresas de transporte de passageiros em Santa Catarina. A informação é do diretor da Associação das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento de Santa Catarina, Nilton Pacheco. O executivo entrou em contato com a coluna para comentar a [decisão do governo do Estado](#) que ampliou a capacidade de ocupação dos veículos.

FONTE: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/crise-provocada-pela-pandemia-fecha-12-das-empresas-de-transporte-de>



**Columnista
Renato Igor**

Apresentador e comentarista na CBN Diário e NSC TV, Renato Igor faz análises e traz as notícias sobre o que acontece em Santa Catarina e o que influencia os rumos do Estado.

[siga Renato Igor](#)

PUBLICIDADE

Segmentos do transporte de passageiros estão entre os mais afetados pela crise da covid-19

Segundo lista do Ministério da Economia, as atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise

FONTE: <https://cnt.org.br/agencia-cnt/segmentos-do-transporte-de-passageiros-entre-os-mais-afetados-pela-crise-da-covid-19>

EMPRESAS DE ÔNIBUS

Com movimento reduzido a 10% durante a pandemia, ainda é lenta a recuperação do transporte de passageiros

FONTE:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/08/com-movimento-reduzido-a-10-durante-a-pandemia-ainda-e-lenta-a-recuperacao-do-transporte-de-passageiros-cksg75qnx003s013b9y563gy4.html>

Importante reforçar que não foi somente o ano de 2020 que trouxe prejuízos, pois em 2021, apesar de um quadro já mais favorável, mesmo assim persistiu o achatamento da demanda:

Transporte deve operar com diminuição da capacidade de passageiros por viagem em Santa Catarina

Publicado em: 25 de fevereiro de 2021



FONTE: <https://diariodotransporte.com.br/2021/02/25/transporte-deve-operar-com-diminuicao-da-capacidade-de-passageiros-por-viagem-em-santa-catarina/>

Com novas regras para enfrentamento da pandemia, Santa Catarina limita a 50% capacidade de ônibus do transporte municipal, intermunicipal e interestadual

Publicado em: 20 de março de 2021



FONTE: <https://diariodotransporte.com.br/2021/03/20/com-novas-regras-para-enfrentamento-da-pandemia-santa-catarina-limita-a-50-capacidade-de-onibus-do-transporte-municipal-intermunicipal-e-interestadual/>

Governo de Santa Catarina divulga novas regras para o transporte rodoviário durante a pandemia

Published em: 12 de janeiro de 2021



Francisco Ivano / Ônibus Brasil

FONTE:<https://diariodotransporte.com.br/2021/01/12/governo-de-santa-catarina-divulga-novas-regras-para-o-transporte-rodoviario-durante-a-pandemia/>

Santa Catarina decreta fechamento de atividades não essenciais durante fim de semana

Published em: 26 de fevereiro de 2021



FONTE:<https://diariodotransporte.com.br/2021/02/26/santa-catarina-decreta-fechamento-de-atividades-nao-essenciais-durante-fim-de-semana/>

Fica demonstrado, assim, pelos exemplos trazidos de periódicos eletrônicos, que a crise que afeta as requerentes é a mesma que assola o país, quiá, o mundo, a de escassez de passageiros ocasionada pelas medidas de prevenção ao coronavírus, as quais as empresas autoras entendem necessárias e justas, visando a saúde da população, porém, é preciso que se dê socorro para as empresas que proporcionam a subsistência de tantas famílias e geram riquezas, mas que se encontram em momento delicado devido às constantes perdas causadas pelo vírus.

3.2 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Grifo nosso)

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, as empresas requerentes vêm implementando estratégias para seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Reforça-se que é notório o momento de crise pelo qual passam as empresas autoras, porém todas apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação, para que, ao final do procedimento, restem suas contas equilibradas e credores satisfeitos, para isso é que visam utilizar o instituto da recuperação judicial, para que se crie um ambiente propício de negociação entre as devedoras

e seus credores, estruturando um caminho viável para a superação da instabilidade financeira até então constante.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais as recuperandas vêm passando, frisa-se que a atividade delas é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, dadas as notícias de que o turismo está sendo gradualmente restaurado a nível nacional.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pelas requerentes, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a parte requerente atenda rigorosamente os requisitos do artigo 48 e que a inicial satisfaça as exigências previstas em seu artigo 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

4.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do art. 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Nessa senda, verifica-se que:

- 1) Conforme é possível se obter dos contratos sociais acostados, a totalidade da parte autora foi constituída há mais de dois anos, mantendo-se ativas até a presente data;
- 2) Nenhuma das empresas que compõem a parte requerente é empresa falida, conforme declarações do ANEXO B, bem como das certidões

supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias, também no ANEXO B;

- 3) Do mesmo modo, as empresas autoras jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial; e
- 4) Não há, com relação às empresas ou seus sócios e administradores, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005 (ANEXO B).

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em

fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petitório.

4.2.1 – ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual as empresas requerentes vêm passando, resultam de inúmeras causas, as quais foram **amplamente explanadas nos subitens do item 2 e do item 3 desta petição**. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e se requer o deferimento.

Se as requerentes vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com razões objetivas e concretas para entenderem que **a crise é superável e que as empresas, na sua acepção mais ampla, são viáveis e superarão seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado**.

4.2.2 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

- 1) **Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis de 2020, 2019 e 2018; balanço patrimonial; balancete de 2021; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção (ANEXOS C1, C2 e C3);
- 2) **Artigo 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis (ANEXO D);

- 3) **Artigo 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (ANEXO E);
- 4) **Artigo 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social (ANEXO F);
- 5) **Artigo 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas (ANEXO G);
- 6) **Artigo 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras (ANEXO H);
- 7) **Artigo 51, VIII:** certidões dos cartórios de protesto das comarcas em que estão situadas a sede da autora e suas filiais (ANEXO I);
- 8) **Artigo 51, IX:** relação de todos os processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (ANEXO J);
- 9) **Artigo 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal (ANEXO K); e
- 10) **Artigo 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ANEXO L).

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei Falimentar, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte autora, quais sejam, as empresas AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06), CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78) e JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11)**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

5 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da alteração na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, existe a previsão da atuação no Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade a todos os atos do processo.

Portanto, a legislação falimentar e recuperacional vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para:

- 1) impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- 2) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- 3) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convolação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

6 – DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIAS

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a **probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros das empresas, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades, e no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais, em decorrência dos decretos de calamidade pública e proibição/restricção de atividades empresariais em razão da pandemia do Coronavírus, gerando manifesta onerosidade excessiva às requerentes.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias das requerentes, também de busca e apreensão de bens essenciais às atividades das empresas em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções, reclamatórias trabalhistas e créditos tributários. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades das requerentes, resta evidenciada a urgência da medida.

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição

essencial à superação da crise econômico-financeira das requerentes, **faz-se necessária e imprescindível a concessão dos seguintes provimentos urgentes**, conforme serão detalhados nos itens a seguir:

6.1 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, a doutrina já se posicionou (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167):

"A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social." (Grifo nosso)

Portanto, a fim de trazer **equidade entre a relação credor e devedor**, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências, traz para a devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei.

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da recuperanda**, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação judicial.

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento das empresas são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades das empresas** que buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DE QUE, POR ESTAR EM CURSO SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA

AÇÃO DE ORIGEM. TESE ACOLHIDA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECUPERANDA SEJAM MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIAZILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. "1. 'Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas' (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. 'É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é **incabível o prosseguimento automático das execuções individuais**, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015)" (STJ, EDcl no AgRg no RCD no CC 134655 / AL, rel. Min. Raul Araújo. J. em: 15-12-2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033221-72.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-07-2017). (Grifo nosso)

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade de todos os bens em nome das requerentes, quais sejam, os constantes do ANEXO L**, bem como, que seja deferida a **manutenção da posse dos bens que guarneçem a estrutura das empresas**, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise, visando, em futuro eventual, servir de instrumento para opulentar credores dentro desta intentada recuperação judicial, com o fulcro desse juízo.

O pedido feito neste tópico **visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores**, além de não outorgar prazo razoável para as

empresas explorarem suas atividades e gerarem riquezas, permitindo a estabilização da atividade. A manutenção da posse, inclusive, já é consolidada pelo entendimento dos tribunais, vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE BLINDAGEM ENCERRADO COM PLANO APROVADO. DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA E VEDA A RETIRADA DE TAIS BENS ATÉ O DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO PLANO. AGRADO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. NÃO PROVIMENTO, PELO RELATOR, COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E, SOBRETUDO, NO JÁ DECIDIDO PELO COLEGIADO DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL NO CASO CONCRETO - ANTERIORES AGRAVOS IDÊNTICOS, DA MESMA DECISÃO. AGRADO INTERNO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTO. VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS QUE, MESMO APÓS ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM, ENCONTRA FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo com o término do prazo de blindagem, ainda subsiste o intento de preservação da empresa (manutenção dos empregos diretos e indiretos, pagamento de fornecedores, cumprimento das obrigações previstas no plano, etc.), razão pela qual, se a ausência de algum bem móvel ou imóvel comprometer as atividades regulares da recuperanda, porque a ela essencial, há vedação legal à retirada do seu estabelecimento, ainda que se trate, por exemplo, de bem gravado

com alienação fiduciária. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Grifo nosso)

Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da recuperanda (sem distinção) estão impossibilitados de buscar quaisquer garantias, especialmente, que digam respeito a bem essencial para a atividade da recuperanda.

O risco de constrição dos bens é iminente com o deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão dos pagamentos aos credores. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer em demandas executórias onde, por vezes, o juízo acaba permitindo a constrição de bens das empresas, portanto, **requer o reconhecimento da essencialidade dos bens em nome das empresas requerentes constantes no ANEXO L - bens e direitos (artigo 51, XI, da Lei 11.101/2005)**, em especial os veículos de transportes de passageiros, bem como seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens, visando a continuidade da exploração de suas atividades para que seja possível o cumprimento futuro do plano de recuperação judicial a ser apresentado.

6.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar as empresas, ou mesmo, inviabilizar sua atividade, privilegiar-se de valores dos quais possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

A requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente a instituição financeira (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnação/habilitação de crédito.

Importante frisar que a retenção de crédito levará ao engessamento da empresa, e isso contraria frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, vejamos o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD E DE ARRESTO DE BENS EM NOME DO AVALISTA - RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESA DEVEDORA - PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE, CONTUDO, NO CASO CONCRETO - DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEL - EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005 - ENTRETANTO, MEDIDA JÁ ADOTADA PELO JUÍZO "A QUO", A QUAL RESTOU INEXITOSA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NOS MOLDES DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO PARTICULAR. A utilização do sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis em nome da parte

devedora possui respaldo no art. 854 da Lei Adjetiva Civil, e está a serviço dos princípios da menor onerosidade ao executado, da celeridade e da eficiência processual. Outrossim, "A Primeira Turma desta Corte firmou a compreensão de que o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema BacenJud, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa." (AgInt no REsp 1592455/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/09/2017) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 4002619-59.2018.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, j. em 17/10/2019). Na espécie, a despeito da previsão legal da penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, diante da recuperação judicial da executada, viável obstar a medida constitutiva, em observância ao princípio da preservação da empresa elencado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, da leitura do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, vislumbra-se que a garantia fiduciária recai exclusivamente em relação aos bens elencados no instrumento contratual, motivo pelo qual a postulação de penhora de ativos financeiros não se encontra abrangida pela exceção prevista no mencionado dispositivo legal. POSTULADA A REALIZAÇÃO DA MEDIDA TRATADA NOS ARTS. 830 E 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, NO TOCANTE AOS ATIVOS FINANCEIROS DO AVALISTA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 7º E 9º DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACIONADO - REALIZAÇÃO DE ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA NESSE SENTIDO, SEM COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "PERICULUM IN MORA" NA HIPÓTESE, PARA FINS DE AFASTAMENTO DA REGRA GERAL SEGUNDO A QUAL A INVASÃO DO PATRIMÔNIO DOS EXECUTADOS DEVE SER ANTECEDIDA POR SUA INTEGRAÇÃO AO FEITO, A TEOR DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPRESTABILIDADE DE ARGUMENTOS GENÉRICOS PARA ESSE FIM - INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - INSURGÊNCIA INACOLHIDA NO TÓPICO. Embora o arresto executivo de ativos patrimoniais do devedor possua respaldo nos arts. 830 e 854 do Código Processual Civil, sua realização depende da comprovação do "periculum in mora" relativo aos fins almejados na execução, ou mesmo do esgotamento das tentativas de localização dos executados, pois, em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, apenas excepcionalmente se pode mitigar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, em que realizada única diligência frustrada para citação do garante e, não havendo qualquer demonstrativo concreto de perigo na demora, inviável a constrição de ativos financeiros via Bacenjud em detrimento do aludido devedor, devendo ser previamente esgotadas as

providências tendentes à perfectibilização do ato citatório. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153717-67.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020). (Grifo nosso)

Todos os recursos, sem exceção, mantidos na conta das requerentes são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstêm de impossibilitar que a requerente tenha acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial das empresas em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO DE UM DOS CREDORES. INSURGÊNCIA QUANTO À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS E A RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS OU RECEBÍVEIS, A ABSTENÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RESTRINGIR SERVIÇOS DE ACESSOS OU DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E SUSPENDEU OS EFEITOS DOS PROTESTOS CAMBIAIS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES RELATIVAS A DÉBITOS DE TÍTULOS OU CONTRATOS EMITIDOS OU VENCIDOS ANTERIORMENTE A 03-21-2019. RAZÕES RECURSAIS QUE DISTORCEM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO JUDICIAL QUE NÃO ESTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA A TODO E QUALQUER CRÉDITO DA RECUPERANDA. PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES SUSPENSOS NÃO POR CAUSA DO MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO, MAS PELA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA CONFERIR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE RECUPERAÇÃO. TESE RELATIVA ÀS TRAVAS BANCÁRIAS. FUNDAMENTOS INVOCADOS QUE NÃO SE PRESTAM A AMPARAR A PRETENSÃO DO BANCO AGRAVANTE. CREDOR QUE RECONHECE O CARÁTER CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO DE SEU CRÉDITO. PRECEDENTES CITADOS NO RECURSO QUE DIZEM RESPEITO A CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004003-69.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-03-2021). (Grifo nosso)

Diante do exposto, postula-se, desde já, **seja expedido ofício ao BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE**

ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO – SICOOB CEJASCRED, COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO e para a COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI, para que se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos e créditos pertencentes às requerentes, até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido.

6.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORABILIDADE, RESTRIÇÕES, ADJUDICAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

Ainda no que se refere a análise em medida de urgência, importante mencionar outro ponto relevante, uma vez que as requerentes possuem contratos com os bancos **BANRISUL, BRADESCO, SCANIA, SICOOB e VOLVO** nos quais houve o oferecimento de bens móveis (veículos/ônibus) em alienação fiduciária.

Portanto, independentemente de o crédito discutido ser considerado concursal ou extraconcursal, os referidos bens, **são absolutamente imprescindíveis para a continuidade da atividade empresarial**, conforme se verifica no contrato social das empresas requerentes e devem ser mantidos na posse das mesmas.

Diante do exposto, tem-se que **não poderão as instituições financeiras requererem a busca e apreensão dos bens ofertados em alienação fiduciária, pois os mesmos se tratam de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e sua posse deverá permanecer com as requerentes**, ao menos até a conclusão do *stay period*, a teor do que dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Assim, necessária e imprescindível a concessão da presente medida liminar, **a fim de que seja reconhecida a competência deste juízo para analisar a essencialidade dos bens das requerentes relacionados com as instituições financeiras BANCO VOLVO S.A. (CNPJ 58.017.179/0001-70), BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CNPJ 92.692.979/0001-24), BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 52.568.821/0001-22), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO - SICOOB CEJASCRED (CNPJ 12.384.953/0001-80), SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 96.479.258/0001-91), SCANIA BANCO S.A. (CNPJ 11.417.016/0001-10) e VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 74.118.381/0001-44)**, bem como determinar a **proibição da realização de busca e apreensão sobre os bens móveis que estão em posse das requerentes e seguem listados no quadro abaixo**, com base no que dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 e da função social da empresa previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal. Vejamos o quadro dos bens relacionados ao presente pedido:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	PLACAS	RENAVAN	TITULAR
Bradesco Adm. de Consórcios	QHK4930	1072490037	Auto Viação Gadotti
	FIH0283	00555704475	
Bradesco Adm. de Consórcios	NWN6236	329255924	Cristal Turismo e Transportes
Bradesco Adm. de Consórcios	KXD9829	01090773100	JS Locadora de Veículos
	MMJ3014	01001584608	
	OES0050	00507350987	
	QTL3521	01191333156	
	OJN2803	00602253730	

	QIJ3017	01114778505	
	QIJ2B15	01020823400	
	PXB3548	01071403602	
	QBE1892	01093612867	
Banco Bradesco	QHS9309	01103732444	JS Locadora de Veículos
Banco Bradesco	MIK9300	957150610	Cristal Turismo e Transportes
	MFS3694	971597588	
	NWN6236	329255924	
Banrisul Administradora de Consórcios	FQY7C81	010039276773	JS Locadora de Veículos
Scania Administradora de Consórcios	OQE3B14	01005516070	JS Locadora de Veículos
	QTM3622	01201621710	
	QJS3520	01171164340	
	QIJ3115	01027488207	
	QIM3H96	01124025615	
	QIJ2016	01045790335	
	QIJ1A16	01055587303	
Consórcio Volvo	QIJ2015	01295035798	JS Locadora de Veículos
	QIJ2216	01045793121	
Banco Volvo	QJJ3B17	01137844660	JS Locadora de Veículos
	RDT4E20	01247597072	
	RDS0A38	01233528480	
	RDT0A39	01233529754	
	QJJ3E19	01161664545	
Banco Scania	QJJ3318	01145566089	JS Locadora de Veículos
	RAG3700	01210414713	
	RDT4D20	01234938143	
SICOOB-CEJASCRE	MJP9985	476958407	Cristal Turismo e Transportes

6.4 – DA ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS EMPRESAS E DOS VALORES QUE NELAS TRANSITAREM

As requerentes possuem obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecimento de água, luz, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade das empresas.

Embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não podem ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial, entretanto, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas das recuperandas, o que consequentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais, tais como água, luz, impostos, telefone, internet, etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos **BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)**, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42)**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ**

00.360.305/0001-04), também das cooperativas COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO – SICOOB CEJASCRE (CNPJ 12.384.953/0001-80), COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO e da COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI (CNPJ 82.639.451/0067-64), a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades às autoras.

É de conhecimento geral, que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, além de prejudicar a *par conditio omnium creditorum*, portanto, requer a **declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes contas bancárias:**

EMPRESA REQUERENTE	CONTA CORRENTE	AGÊNCIA	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
Auto Viação Gadotti LTDA	0000084-1	01150	Bradesco
	8466505	0101-5	Viacredi
Cristal Turismo e Transportes EIRELI	0033470-7	00356	Bradesco
	3.705-2	3366-9	Sicoob Cejascred
JS Locadora de Veículos LTDA	0012776-0	01150	Bradesco
	00002566-0 operação 003	2374	Caixa Econômica Federal
	6.382-7	3366-9	Sicoob Cejascred
	267.700-8	3069-4	Sicoob Maxicrédito
	9589287	0101-5	Viacredi

Determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas titulares, bem como que não existam quaisquer constrições futuras, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

6.5 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA AS REQUERENTES

No tocante aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial acarretarão o aparecimento de protestos em nome das empresas requerentes, seus sócios e seus avalistas.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que são devidamente inseridos no rol de credores juntados na exordial (ANEXO D), e que, por ocasião da recuperação judicial, estarão sob os efeitos da mesma e serão objeto de novação com a devida aprovação do plano de recuperação judicial.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida quanto a necessidade da exclusão do nome das empresas, de seus sócios e avalistas dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.) e protestos, uma vez que a Lei 11.101/2005 não terá efeito na sua plenitude no que tange a recuperação de crédito caso não

sejam oficiados os Cartórios de Títulos e Documentos e demais órgãos restritivos de crédito, a fim de serem suspensos os apontamentos constantes.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a exordial da recuperação judicial, seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório, para que possa ser viabilizada a suspensão dos mesmos. Logo, até que seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através do plano de recuperação judicial, **todos os protestos e anotações de restrições já ocorridas e os demais que se sucederem e se relacionarem, deverão ter imediatamente seus efeitos suspensos**, não sendo os mesmos divulgados, para a preservação dos interesses das empresas.

Diante do exposto, mostra-se conveniente, para a eficiência e o sucesso da medida, que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da sede e filiais das requerentes para que sejam suspensos todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada pelas empresas requerentes no ANEXO D.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que as empresas prossigam com suas atividades empresariais e possam superar a sua crise econômico-financeira.

A referida Lei, em seu artigo 59, determina que os créditos/dívidas novadas passarão a ser subordinadas aos efeitos e ao regime do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores, portanto, a permanência das restrições em nome das empresas, dos sócios e avalistas poderá inviabilizar a recuperação judicial, eis que está em jogo a recuperação das empresas, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios e da atividade econômica das requerentes e suas funções sociais. Apenas para reforço, menciona-se o referido artigo:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, **requerem as empresas autoras, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação as dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, inclusas na lista de credores, em nome das empresas, seus sócios e avalistas, no tocante a todos os créditos vencidos e vincendos à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, sendo ordenada expedição de ofício aos Tabelionatos de Protestos e Títulos dos municípios onde se localizam a sede e as filiais das empresas, quais sejam, Blumenau/SC, São Paulo/SP, Lajeado/RS e Salto do Lontra/PR, para que deixem de realizar os referidos procedimentos de divulgação pública.

Requer ainda que sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.) para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06) e de seu

sócio administrador JEAN CARLO LUEBKE (CPF 861.550.409-15), da empresa CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78), sua representante legal INFINITY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A (CNPJ 35.679.106/0001-48) e seu administrador JEAN CARLOS SCHNEIDER (CPF 803.055.559-87) e da empresa JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11), sua sócia TATIANI REGINA ROHWEDER SCHNEIDER (CPF 029.944.669-70) e de seu sócio administrador JEAN CARLOS SCHNEIDER (CPF 803.055.559-87), bem como aos Tabelionatos de Protestos e Títulos de Blumenau/SC, São Paulo/SP, Lajeado/RS, Salto do Lontra/PR para que não sejam inseridos futuros protestos.

6.6 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DOS BLOQUEIOS, DEPÓSITOS RECURSAIS E SIMILARES EM AÇÕES TRABALHISTAS, CÍVEIS E TRIBUTÁRIAS

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio omnium creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

É preciso que fique claro que o efeito não desejado em um processo de recuperação judicial é a convolação em falência, mas no caso de esta ocorrer, os credores que possuem **valores constritos em ações judiciais**, tais como em reclamatórias trabalhistas, mesmo assim não receberão nestes autos o crédito que lhes compete, pois precisarão se habilitar no processo falimentar regido pela Lei 11.101/2005 e obedecer a ordem de pagamento trazida pelo artigo 83 da legislação alhures mencionada.

O disposto acima também é aplicado aos **bloqueios judiciais, depósitos recursais trabalhistas** e às **garantias ao juízo da esfera fiscal**, pois a finalidade do referido não é outra, senão a de estabelecer uma garantia futura de execução, porém uma execução que não será instaurada, tampouco poderá prosseguir em razão da recuperação judicial. Tanto isso é fato, que a legislação trabalhista, em seu artigo 899, §10, da CLT, isenta do depósito recursal empresas em recuperação judicial.

Extremamente importante mencionar que, caso sejam mantidos os bloqueios judiciais e depósitos recursais em todas as searas, além de não produzir um sentido prático, afasta das requerentes valores essenciais às suas atividades, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial, uma vez que dificultado o fluxo financeiro.

A exemplo dessa competência do juízo universal suscitada, verifica-se que tal matéria foi objeto de súmula pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao qual dispõe através da Súmula nº 43:

SÚMULA Nº 43: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO O Juízo da execução trabalhista *não deve determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para*

satisfação da execução trabalhista, ainda que o depósito tenha sido realizado anteriormente à decretação da recuperação judicial, tendo em vista que não subsiste a competência desta Justiça Especializada, a teor da Lei n. 11.101/2005. (IJJ-Processo 0000461-86.2017.5.06.0000)

Portanto, requer que Vossa Excelência se declare competente e emita ordem para que o juízo trabalhista, cível e/ou fiscal expeça malote dos valores depositados em juízo e destine-os aos autos desta recuperação judicial, os quais serão objeto de direcionamento ao juízo que mantiver qualquer tipo de depósito recursal, depósito judicial ou similares pelas próprias requerentes, bem como para que se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios das requerentes, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para as Direções do Fórum Cível de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, Fórum das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo/SP, Fórum Estadual de Blumenau/SC, Fórum Estadual de Brusque/SC, Fórum Estadual de Gaspar/SC, Fórum Estadual de Goiânia/GO, Fórum Estadual de Guaramirim/SC, Fórum Estadual de Itajaí/SC, Fórum Estadual de Jaraguá do Sul/SC, Fórum Estadual de Joinville/SC, Fórum Estadual de Navegantes/SC, Fórum Estadual de Salto do Lontra/PR, Fórum Estadual de Santana de Parnaíba/SP, Fórum Estadual de São Bernardo do Campo/SP, Fórum Estadual de São Francisco do Sul/SC, Fórum Estadual de São Paulo/SP, Justiça do Trabalho de Blumenau/SC, Justiça do Trabalho de Joinville/SC, Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, Justiça Federal de Blumenau/SC, Justiça Federal de Joinville/SC e para a Direção da Unidade Regional de Direito Bancário do Poder Judiciário de Santa Catarina, reforçando assim o espírito do Juízo Universal.

6.6.1 – DA NECESSIDADE DE REVERSÃO/SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO TRABALHISTA 0000251-45.2016.5.12.0051/SC

Conforme o tópico principal deste, o entendimento jurisprudencial corre no sentido de que o juízo concursal é competente para decidir sobre a essencialidade dos bens (materiais ou imateriais) das empresas em recuperação judicial e, também, **para o não prosseguimento dos atos expropriatórios dos bens das recuperandas.**

Conforme é possível extrair da inteligência trazida pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Desta forma, o processo de recuperação judicial traz à baila a necessidade de proteção dos diversos interesses envolvidos, impondo uma cooperação entre todas as partes a partir de uma interpretação sistemática-teleológica da Lei 11.101/2005, que **leva ao entendimento de que compete ao Juízo da ação recuperacional analisar as pretensões constitutivas envolvendo a recuperanda.**

No presente caso, trata-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000251-45.2016.5.12.0051/SC, que determinou, conforme decisão de ID. 4f0e3ad:

DESPACHO F. 698-700. 1. Intime-se a Guichê Virtual, por diário eletrônico, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar o titular da conta para qual foram transferidos os valores das vendas das passagens de Auto Viação Gadotti (CNPJ 02.659.207/0001-06), indicados no demonstrativo de f. 380-381 (ID 89fdd87). Advirta-se que os créditos

da reclamada deverão ser depositados, mês a mês, a partir de julho/2021, em conta judicial à disposição do processo, acompanhada de extrato detalhado das vendas de passagens, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC/15, art. 77, IV e §1º), com multa processual de 5% do valor da causa, a favor da União (CPC/15, art. 77, §§2º e 3º). 2. Intime-se a Paymee, por diário eletrônico, PayPal (e-mail: eedoc@paypal.com; eelegal@paypal.com) e Pagseguro (e-mail: oficios@mercadolivre.com) para, no prazo de 5 dias úteis, apresentem "os relatórios dos valores das vendas realizadas pela plataforma GUICHÊ VIRTUAL das passagens da empresa AUTOVIAÇÃO GADOTTI" (CNPJ 02.659.207/0001-06), nos termos requeridos pelo reclamante (ID 122a5ff). Anexe-se cópia da petição aos e-mails. 3. Intime-se a empresa QUERO PASSAGENS (CNPJ 18.087.991/0001-57; Avenida Deputado Emilio Carlos, 158, sala 6, Limão, São Paulo/SP, 02720-000, telefone: (11) 3857-8065) para fornecer, no prazo de 5 dias úteis, o relatório de vendas de passagens da reclamada AUTO VIACAO GADOTTI LTDA - EPP (CNPJ 02.659.207/0001-06), desde janeiro/2020. Deverá, ainda, no mesmo prazo, bloquear todos os valores transacionados pela reclamada, transferindo-os para conta judicial à disposição do processo, até o limite do valor da execução, R\$ 278.111,41 (CPC/15, art. 835, I). Advirta-se que o descumprimento da ordem judicial, nos termos e prazos estabelecidos, caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC/15, art. 77, IV e §1º), com multa processual de R\$3.000,00, a favor da União (CPC/15, art. 77, §§2º e 3º). Guichê Virtual e Paymee intimados com a publicação. mcs BLUMENAU/SC, 13 de julho de 2021. FABIO MORENO TRAVAIN FERREIRA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Posterior ao despacho acima proferido também temos a decisão de ID. b7e6aab, a qual determinou o aumento do valor a ser perseguido nos bloqueios das plataformas virtuais de passagens, também determinou o cumprimento de mandado de penhora de bens móveis em nome da reclamada, bem como o bloqueio de todos e quaisquer valores transacionados pela reclamada, até o limite do valor da execução, qual seja, R\$428.920,09 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte reais e nove centavos), conforme se verifica:

DESPACHO 1. F. 723-739; 749-752; 759-761. A empresa Guichê Virtual apresenta relatórios de vendas de passagens da reclamada em julho e agosto/2021 e comprova depósito dos valores penhorados (IDs d6c1c1f; 8df224e; 566da1f). 2. F. 742-747. Registre-se na planilha de cálculos a reserva de créditos para Pagamento dos honorários contratuais devidos aos procuradores do reclamante Gilberto Estacio (Lei n. 8.906/94, art. 22, §4º). 3. F. 748. As diligências presenciais dos oficiais de justiça estiveram suspensas no período de 17/03/2020 a 15/08/2021 (Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 83/2020-TRT12, art. 8º, §5º; Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 98/2020-TRT12, art. 18; Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 207/2020-TRT12, arts 10, VI; Ato Conjunto SEAP/GVP/SECOR nº 32/2021-TRT12, art. 2º).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, conforme ordem cronológica de distribuição. 4. F. 753. Foi protocolado ET 0000502-87.2021.5.12.0051 por WDD Turismo Eireli contra restrição Renajud do veículo M/BENZ, placa MII-6726, um dos bens relacionados no mandado de penhora (ID 1c222b5). 5. F. 754; 755-757. Intimem-se as empresas Quero Passagem Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 18.087.991/0001-57; Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 176, apto. 21, Vila Prado - SP, CEP 02559-010, na pessoa de sua representante Cléia Pires Bergami) e Bus Serviços de Agenciamento S.A. (ClickBus) (CNPJ 17.289.475/0001-42; Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1608, conjuntos 61 e 71, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04.548-005), por notificação postal, para fornecerem, no prazo de 5 dias úteis, o relatório de vendas de passagens da reclamada AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA - EPP (CNPJ 02.659.207/0001-06), desde janeiro/2020. Deverão, ainda, no mesmo prazo, bloquear todos os valores transacionados pela reclamada, transferindo-os para conta judicial à disposição do processo, até o limite do valor da execução, R\$428.920,09 (CPC/15, art. 835, I). Advirta-se que o descumprimento da ordem judicial, nos termos e prazos estabelecidos, caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC/15, art. 77, IV e §1º), com multa processual de R\$ 3.000,00, a favor da União (CPC/15, art. 77, §§2º e 3º). 6. Intime-se a empresa PAYMEE BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A, por diário eletrônico, para que apresente o relatório de valores originários das vendas das passagens do site ClickBus (Bus Serviços de Agenciamento S. A.; CNPJ 17.289.475/0001-42), no prazo de 5 dias úteis. 7. F. 762-763; 765-766; 784; 785. A reclamada requer a designação de audiência de conciliação, com o que o reclamante não concorda. Intime-se a reclamada para que apresente proposta de acordo, no prazo de 5 dias úteis. 8. Cumpram-se as determinações de itens 5, 6, 7 e 2, nesta ordem, de imediato. mcs BLUMENAU/SC, 06 de setembro de 2021. FABIO MORENO TRAVAIN FERREIRA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Em recente decisão, o Meritíssimo Juiz do Trabalho determinou, no despacho de Id. d4315ac, o seguinte:

DESPACHO 1. F. 804-849. A empresa Guichê Virtual presta esclarecimentos quanto às divergências apontadas pelo reclamante e informa a rescisão do contrato com a reclamada. 2. F. 850-859; 862-864. Reitere-se a intimação a Quero Passagem Viagens e Turismo Ltda (CNPJ 18.087.991/0001-57; Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 176, apto. 21, Vila Prado - SP, CEP 02559-010, na pessoa de sua representante Cléia Pires Bergami), por oficial de justiça, e intimem-se as empresas Arca Mobility as a Service (CNPJ 33.643.782/0001-36; Edifício World Business, Avenida Cândido de Abreu, 776, 2º andar, Sala 204, 80530-000, Curitiba/PR) e Rodoviária Online (CNPJ 13.968.124/0001-07; Avenida São José, 618, sala 1104, 10º andar, Condomínio Botânico Business CE, Cristo Rei, Curitiba-PR, CEP 80.050-350,

comercial@rodoviariaonline.com.br), por notificação postal, para fornecerem, no prazo de 5 dias úteis, o relatório de vendas de passagens da reclamada AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA - EPP (CNPJ 02.659.207/0001-06), a partir de agosto/2021. Deverão, ainda, no mesmo prazo, bloquear todos os valores transacionados pela reclamada, transferindo-os para conta judicial à disposição do processo, até o limite do valor da execução, R\$ 428.920,09 (CPC/15, art. 835, I). Advirta-se que o descumprimento da ordem judicial, nos termos e prazos estabelecidos, caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC/15, art. 77, IV e §1º), com multa processual de R\$ 3.000,00, a favor da União (CPC/15, art. 77, §§2º e 3º). 3. Intime-se a empresa Moip by PagSeguro (Av. Brg. Faria Lima, 3064 - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 01451-001, telefone (11) 3181-8180, Edifício Faria Lima Tower), para que apresente, no prazo de 5 dias úteis, o relatório de valores originários das vendas das passagens do site Arca Mobility as a Service (CNPJ 33.643.782/0001-36), cujo beneficiário final seja a AUTOVIAÇÃO GADOTTI LTDA - EPP (CNPJ 02.659.207/0001-06). Deverá, ainda, no mesmo prazo, bloquear todos os valores transacionados, transferindo-os para conta judicial à disposição do processo, até o limite do valor da execução, R\$ 428.920,09 (CPC/15, art. 835, I). 4. F. 862-864. Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a contraproposta, no prazo de 5 dias úteis, devendo comprovar a alegada dificuldade financeira com a juntada dos documentos relacionados pelo reclamante. 5. F. 866-867. Registre-se no Renajud e penhora dos veículos Mercedes Benz 313 CDI Sprinter, placa MDO-1879, VW/Induscar GI R 210, placa MHM-1044, e um reboque Carrecar FC, placa MLZ-1207. 6. Designe-se hasta pública (CPC/15, arts. 879, II). Para tanto, nomeio à prática o leiloeiro Jean Fernando Ribeiro Pavesi, a quem incumbirá a expedição de edital e sua ampla divulgação, bem como, em caso de arrematação, o respectivo auto (CPC/15, art. 881, §1º, 883 e 884 do CPC). Autorizo a prévia remoção dos bens, devendo o leiloeiro informar as despesas havidas, caso efetivada. Somente serão aceitas propostas que respeitem o valor de 50% do valor de avaliação do bem (CPC/15, art. 885 e 891, p. 1.). Oportunamente, intimem-se as partes da designação de hasta pública, art. 889 do CPC. Comuniquem-se a 2ª Vara do Trabalho de Blumenau (0000855-26.2017.5.12.0033) e a 3ª Vara do Trabalho de Blumenau (0000200-94.2021.5.12.0039). Concretizada a alienação, seja em venda direta ou hasta pública, são devidas ao leiloeiro comissões no importe de 5% do valor do lance (CPC/15, art. 884, p.u.; Decreto n. 21.981/1932, art. 24, p.u.). Intime-se o leiloeiro. 7. F. 868-889; 890; 891-903. A empresa BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A. comprovou o depósito dos valores penhorados e apresentou relatório de vendas. 8. Intime-se a empresa PAYMEE BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A, por diário eletrônico, para que apresente o relatório de valores originários das vendas das passagens do (Bus Serviços de Agenciamento S.site ClickBus A.; CNPJ 17.289.475/0001-42), no prazo de 5 dias úteis. O descumprimento da ordem judicial, nos termos e prazos estabelecidos,

caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC/15, art. 77, IV e §1º), com multa processual de R\$ 3.000,00, a favor da União (CPC/15, art. 77, §§2º e 3º). 9. Providencie a Secretaria a atualização da conta, levando-se em consideração todos os valores depositados no processo. mcs BLUMENAU/SC, 26 de outubro de 2021. FABIO MORENO TRAVAIN FERREIRA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Portanto, a ordem de bloqueio de todos os valores percebidos das vendas das passagens de ônibus pela internet permanece hígido até a presente data, mesmo que já tenha sido efetuada penhora sobre bens móveis da reclamada Auto Viação Gadotti LTDA.

É preciso salientar que a penhora sobre as vendas on-line das passagens rodoviárias da requerente, efetuada mensalmente, afeta diretamente o que se encaixa no conceito de **bem de capital essencial ao soerguimento empresarial**, pois atualmente a maior parte das vendas de passagens se dá, justamente, de maneira eletrônica, portanto, mostra-se absolutamente imprescindível a utilização destes valores no processo de reestruturação, sob pena de que se instale a falência.

Em razão disso, merece ser imediatamente paralisada a referida constrição, sob pena de se inviabilizar o instituto da recuperação judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o Juízo da recuperação judicial é o único competente para decidir sobre a essencialidade dos bens da empresa em recuperação e para prosseguir com os atos expropriatórios dos bens da recuperanda:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020) (Grifo nosso)

Conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências proíbe a alienação ou a retirada de bens essenciais às atividades empresariais durante o *stay period*, conforme versa o artigo 6º, §4º.

Os bens essenciais, neste caso, são todos aqueles indispensáveis à execução do objeto social da recuperanda e uma vez que se retire um dos seus principais ativos, quais sejam, os valores percebidos com as vendas de passagens rodoviárias (dinheiro), será extremamente difícil dar continuidade ao processo de soerguimento.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 186), possui a mesma compreensão quando afirma que “é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento”, portanto, fica mais vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

É temerário o bloqueio de valores das vendas de passagens, visto que, com a modernidade e a pandemia, aumentaram as vendas nesta modalidade, existindo atualmente empresas que vendem totalmente on-line. No caso do grupo, **as vendas on-line de passagens rodoviárias representam 59% do total de vendas**, conforme exemplos juntados no ANEXO M (páginas 10 a 14), ou seja, privar as requerentes deste recurso é forçar com que a mesma opere com 41% de sua capacidade (sem falar das demais constrições existentes), o que pode causar redução forçada em seus custos, que pode refletir em qualquer área, inclusive nos empregos, ou, em pior situação, na falência das empresas, quadro que traria enorme prejuízo para as pessoas que dependem direta ou indiretamente das requeridas.

Conforme afirmações antes apostas, **requer seja oficiada a Direção da Justiça do Trabalho da Comarca de Blumenau/SC, para que seja determinada a cessação das constrições e dos bloqueios dos recursos oriundos das vendas on-line das passagens rodoviárias da empresa requerente, também que oficie as empresas de venda on-line de passagens QUERO PASSAGENS VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 18.087.991/0001-57) para que não realize bloqueios de valores; à empresa ARCA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A (CNPJ 33.643.782/0001-36) para que não realize bloqueios de valores; à empresa PAYMEE BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A (CNPJ 28.683.892/0001-91) para que não realize bloqueios de valores; à empresa RODOVIÁRIAONLINE TURISMO E SERVIÇOS ONLINE LTDA (CNPJ 13.968.124/0001-07) para que não realize bloqueios de valores; à empresa PAGSEGURO INTERNET S.A. (CNPJ 08.561.701/0001-01) para que não realize bloqueios de valores; e para a empresa WIRECARD BRAZIL S.A. – MOIP BY PAGSEGURO (CNPJ 08.718.431/0001-08) para que não realize bloqueios de valores. Também para as empresas BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. (CNPJ 17.289.475/0001-42) e GUICHÊ VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA (CNPJ 17.455.912/0001-50) para que não realizem novos bloqueios de valores e que todo e qualquer valor bloqueado sejam liberados para a empresa recuperanda ou remetidos para conta judicial vinculada ao presente processo recuperacional para posterior análise deste Juízo sobre o levantamento dos valores pela requerida.**

6.6.1.1 – DA NECESSIDADE DE REVERSÃO/SUSPENSÃO DA PENHORA NA AÇÃO TRABALHISTA 0000251-45.2016.5.12.0051/SC

Ainda quanto ao despacho de Id. d4315ac, trazido de forma integral no tópico anterior, o Meritíssimo Juiz do Trabalho determinou a penhora de 3 (três) veículos de propriedade da parte requerente, buscando satisfazer créditos pleiteados na reclamatória trabalhista 0000251-45.2016.5.12.0051/SC.

Da decisão antes relatada, obtemos que cada vez mais se fecha o cerco contra as requerentes, que correm o risco de terem suas ferramentas de trabalho retiradas de uso para serem

oferecidas em leilão, dificultando ainda mais a penosa situação destas empresas de transporte de passageiros.

Necessário reforçar que, seguindo o espírito da Lei 11.101/2005, é necessário que se mantenham tantos bens quanto forem possíveis de posse da parte requerente, uma vez que todos são necessários para a realização plena da atividade empresária, além disso, e não menos importante, a própria legislação citada, como já ressaltado em outros tópicos, **não autoriza o pagamento de forma diferenciada entre os credores da mesma classe**, uma vez que as dívidas trabalhistas da parte reclamante referente ao processo mencionado já constam na lista de credores da CLASSE I, portanto, é inviável que estes recebam de forma diferente ou antecipada dos demais credores.

Portanto, visando a manutenção da *par conditio omnium creditorum*, requer a reversão/suspensão da hasta pública e da penhora existentes sobre os veículos Mercedes Benz 313 CDI Sprinter, placa MDO-1879, do veículo VW/Induscar GI R 210, placa MHM-1044, e do reboque Carrecar FC, placa MLZ-1207, bem como a baixa de qualquer restrição RENAJUD existente sobre estes bens e de todo e qualquer bem que, porventura, tenha sido objeto de penhora, em razão da essencialidade destes para o soerguimento empresarial.

6.6.2 – DA NECESSIDADE DE REVERSÃO/SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO TRABALHISTA 0000955-73.2014.5.12.0004/SC

No mesmo sentido do tópico anterior, também prosseguem as constrições determinadas na esfera da Justiça do Trabalho, vejamos decisão proferida:

Expeça-se mandado de penhora incidente sobre 30% do faturamento da empresa executada até o limite da presente execução. O Sr. Oficial de Justiça deverá dirigir-se à sede da empresa executada e cumprir o mandado em seis dias alternados (equivalente a 30% dos dias úteis), considerando-se 20 dias úteis no mês), e nomear como depositário o representante legal da executada, intimando este de que deverá depositar os valores em juízo, mediante guia própria, na agência 3155-0 do Banco do Brasil ou agência 1897 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 horas, contados da data de cada penhora, sob pena dos enquadramentos legais/penais cabíveis, inclusive litigância de má-fé e multa. JOINVILLE/SC, 14 de outubro de 2021.CESAR NADAL SOUZA Juiz(a) do Trabalho Titular (Grifo nosso)

Conforme é possível verificar, além do bloqueio de valores citado no tópico anterior, existe a determinação da penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa, com que o requerente não pode concordar, sob risco de não mais poder operar, levando a parada total da atividade empresarial, portanto, requer seja oficiada a Direção da Justiça do Trabalho da Comarca de Joinville/SC para que seja realizada a cessação da constrição do faturamento da empresa requerente AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06) realizada no processo 0000955-73.2014.5.12.0004/SC, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou recurso que, porventura, tenha sido objeto de penhora, em razão da essencialidade destes para o soerguimento empresarial.

6.6.3 – DA BAIXA DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, DE LICENCIAMENTO E DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS MÓVEIS EM NOME DAS REQUERENTES

Seguindo a linha de raciocínio do tópico anterior, baseada no princípio da preservação da empresa, onde a atividade empresarial necessita de determinados bens corpóreos e não corpóreos, denominados como bens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresária, as recuperandas possuem frota de veículos que sofrem constantes ameaças de busca e apreensão, penhora, bloqueios e restrições, as quais dificultam o regular andamento das empresas, uma vez que estas são voltadas para o transporte de passageiros e encomendas.

Não é viável para uma empresa que busca sua restruturação operar com o risco de ver suas principais ferramentas de trabalho serem retiradas de uso para garantir quaisquer tipos de ações judiciais, pois essa situação, além de trazer óbvio prejuízo para as requerentes, também ocasionaria tratamento diferenciado de credores.

Torna-se cristalino, através das diversas explanações aqui trazidas de que o fim das 3 (três) requerentes é o transporte de passageiros, portanto, imprescindível a manutenção de todos seus veículos, que são ferramentas para o desenvolvimento da atividade empresária, assim, **requer que, além da declaração de essencialidade já requerida, que sejam baixadas as restrições de CIRCULAÇÃO, de LICENCIAMENTO e de TRANSFERÊNCIA de todos os bens móveis elencados no ANEXO I, em nome das requerentes AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06), CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78) e JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11)**, bem como que sejam retiradas quaisquer penhoras existentes ou que venham a existir sobre os bens naquele anexo listados.

6.6.4 – DA SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE – BANCO BRADESCO

Ainda quanto ao espírito de competência do Juízo Universal, é preciso trazer à lide a informação de quem foram depositados valores em juízo para tentativa de composição de acordo no processo 5021783.61.2021.8.24.0008/SC, que é movido pela Bradesco Administradora de Consórcios LTDA em face da requerente JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Os valores depositados que visam a discussão quanto ao cumprimento de acordo devem ser restituídos à empresa recuperanda, conforme determinação legal, corroborada pela posição consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES, EM FAVOR DA RECUPERANDA, DEPOSITADOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INSURGÊNCIA DA CREDORA. CRÉDITO ORIUNDO DE ACORDO REALIZADO COM A RECUPERANDA EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS NA SUBCONTA VINCULADA AOS AUTOS. CREDOR QUE DEFENDE A EXTRA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO E O LEVANTAMENTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO

OU PENHORA ANTERIOR DE VALORES QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO DO CRÉDITO E O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DO JUÍZO RECUPERACIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ A RESPEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. (STJ, AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006298-67.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021). (Grifo nosso)

Cumpre mencionar que o crédito objeto desta execução, o qual ocorreu depósito pela requerente, já está elencado na lista de credores anexada a esta petição, a qual será adimplida conforme plano de recuperação judicial a ser apresentado, não cabendo, portanto, a manutenção dos referidos valores em depósito judicial, uma vez que estes valores são essenciais para que auxiliem no soerguimento da parte autora.

Necessário reforçar que nos processos referentes ao presente tópico, existe acordo entre as partes que prevê que, ocorrendo falta de pagamento, há dispositivo que determina o prosseguimento imediato da busca e apreensão.

Diante do exposto, requer seja oficiada a Direção da Unidade Regional de Direito Bancário do Poder Judiciário de Santa Catarina para que seja determinada a liberação e levantamento dos valores depositados nos processos 5021783-61.2021.8.24.0008/SC, 5008405-38.2021.8.24.0008/SC, 5008404-53.2021.8.24.0008/SC, 5008615-89.2021.8.24.0008/SC, 5009768-60.2021.8.24.0008/SC, 5009761-68.2021.8.24.0008/SC, 5009770-30.2021.8.24.0008/SC, 5015423-13.2021.8.24.0008/SC, 5021783-61.2021.8.24.0008/SC e 5021782-76.2021.8.24.0008/SC, bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11).

6.6.5 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DAS REQUERENTES

Importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, analisando conflito de competência no âmbito de processos de recuperação judicial, entende pela suspensão das execuções fiscais, seja para que a recuperanda possa alcançar os benefícios do parcelamento especial previsto na parte final do parágrafo 7º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e artigo 10-A, da Lei 10.522/2002, porque os atos de constrição patrimonial devem ser analisados e decididos na esfera recuperacional.

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO FEITO NA ORIGEM PELO TEMA 987 DO STJ – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A questão jurídica central afetada ao julgamento do Tema 987 versa sobre a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" e houve determinação de suspensão nacional de todos os processos. Com efeito, o art. 1.037, II, do NCPC não faz distinção quanto ao grau de tramitação em que se encontrem os feitos submetidos à suspensão, uma vez que menciona que esta abrange "todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional". **Dessa forma, é certo que o sobrerestamento pode atingir os processos em trâmite desde o primeiro grau.** Se assim não fosse, haveria tal ressalva na decisão de afetação, o que não é o caso. Além disso, **como a controvérsia se refere à constrição de bens de empresa em recuperação judicial - o que pode ser efetuado desde início no âmbito das execuções fiscais - não haveria justificativa para permitir a prática de tais atos na origem e só depois suspender o feito.** Afinal, a discussão existe justamente porque se cogita que **a penhora de bens pode inviabilizar o plano de recuperação judicial da empresa executada.** Recurso desprovido." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029296-41.2020.8.24.0000, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005783-61.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 02-02-2021). (Grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. POSTERIOR NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NECESSIDADE DE SUBMETER OS ATOS EXECUTÓRIOS POSTERIORES AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA PORÉM DE NULIDADE NA CONSTRIÇÃO OU NA AÇÃO EXECUTIVA. ORDEM DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE SUBMISSÃO DA PENHORA AO CRIVO DO MAGISTRADO ANTE O QUAL SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO. MEDIDAS SUFICIENTES E ACERTADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa" (AgInt no CC n. 158.712/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30-09-2019). Ademais, "A Segunda Seção do STJ tem julgados no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impedem o prosseguimento das execuções contra os devedores em recuperação judicial, devendo, portanto, ser centralizados no juízo recuperacional os atos executórios

"subsequentes" (STJ, CC n. 161.101/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 10-06-2020). Logo, a possibilidade da manutenção da penhora realizada antes da notícia da recuperação judicial, e mormente enquanto perdurar a suspensão decorrente do trâmite do Tema 687 da Corte Superior, deve ser apreciada pelo juiz da recuperação, sem que deva a priori ser considerada ilícita, ante os precedentes daquele Tribunal que admitem a hipótese de "atos executórios subsequentes". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003157-06.2019.8.24.0000, de Pomerode, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-07-2020).

Portanto, com base no consolidado entendimento dos Tribunais, requer seja enviado ofício para a Direção do Fórum Estadual da Comarca de Blumenau/SC, Fórum Estadual de Salto do Lontra/PR, Justiça Federal da Comarca de Blumenau/SC, Justiça Federal da Comarca de Joinville, Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis/SC e para a Direção do Foro das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo para que seja realizada a suspensão de quaisquer ações de execução fiscal em face das empresas requerentes AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06), CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78) e JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11), bem como a liberação de todo e qualquer valor ou bens constritos.

6.6.6 – DOS BENS COM VENDA DE BOA-FÉ JÁ REALIZADA E AINDA NÃO TRANSFERIDOS

Importante mencionar que existem veículos que já possuem venda de boa-fé consolidada, porém que ainda não se realizou a transferência no DETRAN para o comprador, proprietário de fato dos bens.

O presente tópico faz alusão aos seguintes bens móveis:

PLACA	MARCA	COR	ANO/MODELO
DZB9771	I/HYUNDAI SANTA FE V6	PRATA	2007/2008
FQY7C81	CREVROLET/CRUZE LT NB	BRANCA	2015/2015
GGH8F75	VW/T CROSS TSI AD	PRETA	2020/2020
GIT1G99	JEEP/COMPASS LONGITUDE D	PRETA	2017/2018
MFG4225	R/CARRESUL CAB 300	PRATA	2008/2008
MIH7120	MBENZ/MPOLO PARADISO DDR	BRANCA	2009/2009
MII6726	M.BENZ/IRIZAR PB R	BRANCA	2010/2010
MIZ3610	MBENZ/MPOLO PARADISO LD	BRANCA	2012/2012
OES0050	I/JEEP GCHEROKEE LTD CRD	CINZA	2012/2013
OJN2803	FIAT/IDEA ADVENTURE 1.8	CINZA	2013/2014
QIJ2015	VOLVO/COMIL CAMPIONE LD	BRANCA	2013/2014
QIM3H96	HONDA/CIVIC TOURING CVT	PRATA	2017/2017

Conforme tabela acima exposta, requer a autorização deste Juízo para que os referidos bens sejam transferidos aos seus reais proprietários, uma vez que a venda é anterior ao presente pedido de recuperação judicial.

6.6.7 – DOS PROCESSOS CÍVEIS DO BANCO VOLVO EM FACE DA JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Tomando por base o princípio da preservação da empresa, reforçando a essencialidade de determinados bens que são imprescindíveis para a atividade empresarial das requerentes, reforça-se que no processo 0004311-79.2021.8.16.0033/PR, apesar de existir acordo entre as partes, também há dispositivo que determina o prosseguimento imediato da busca e apreensão no caso de descumprimento.

É preciso deixar claro que, uma vez inserida a dívida no rol de credores, a mesma não poderá ter sequência de pagamento, senão no plano de recuperação judicial, onde o crédito será devidamente discutido, novado e adimplido.

Portanto, requer seja oficiada a Direção do Fórum Cível de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR para que seja determinada a manutenção da posse dos bens essenciais, quais sejam os veículos de placas QJJ3117, RDT0A38, RDT4E20 e RDT0A39 no processo 0004311-79.2021.8.16.0033/PR, bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11).

6.7 – DA NECESSIDADE DA RENOVAÇÃO DA FROTA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS

Conforme já mencionado no corpo deste petitório, as empresas recuperandas visam a finalidade de transportar passageiros e encomendas. Para que sejam cumpridos os dispositivos reguladores existentes nas esferas federal, estadual e municipal, bem como atendimento às exigências de segurança e qualidade no transporte de passageiros e cargas, é necessário se ter em mente que a frota de veículos das empresas requerentes carece de renovação com certa frequência.

É importante fazermos constar que, deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, será apresentado plano de recuperação judicial onde ficará demonstrado objetivamente como se dará a renovação da frota das recuperandas.

No caso das empresas requerentes, além da obrigação imposta por força da legislação, também existe uma certa obrigação que visa cumprir slogan comercial de que são detentores da “melhor frota de Santa Catarina”, conforme vemos no exemplo abaixo:



FONTE: <https://www.facebook.com/GadottiTurismo/photos/-renovar-anualmente-a-frota-e-e%CC%81-mais-que-uma-regra-para-a-gadottiofficial-e-e%CC%81-um-co/3103256623050818/>

7 – DAS CUSTAS JUDICIAIS – DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO OU DE FORMA PARCELADA

A delicada situação econômico-financeira das requerentes foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

Assim, exigir pagamento prévio das custas, neste momento processual, importaria em extrema dificuldade, podendo se caracterizar como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, **se postula, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final do processo**, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, §6º, do CPC, subsidiariamente, considerando que o recurso em caixa configura essencialidade à manutenção das atividades desenvolvidas pelas requerentes, caso, Vossa Excelência entenda não ser possível pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento.

8 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as empresas autoras requerem:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Blumenau/SC;
- b) O **reconhecimento judicial de grupo**, devendo, portanto, o presente pedido de recuperação judicial, ser processado em **litisconsórcio ativo**, sendo abarcados os procedimentos das 3 (três) sociedades requerentes, quais sejam, **AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06)**, **CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78)** e **JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11)**;
- c) Seja autorizada a **consolidação substancial** para que seja possível apresentar plano único de recuperação judicial para as 3 (três) requerentes;
- d) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial às 3 (três) empresas que compõem a parte requerente**, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- e) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LRF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- f) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial**, de acordo com o artigo 60, da LRF;

- g) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- h) **Dispensar as 3 (três) empresas requerentes da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;**
- i) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- j) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- k) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinado:
 - 1) A suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;
 - 2) O reconhecimento da essencialidade dos bens em nome das empresas requerentes arrolados no anexo L – bens e direitos, bem como seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens;
 - 3) Seja expedido ofício ao BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO – SICOOB CEJASCRED, COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO e para a COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI, para que se abstenham de cumprir qualquer ordem de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes às requerentes, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;
 - 4) Seja reconhecida a competência desse Juízo para analisar a essencialidade dos bens das requerentes relacionados com as instituições financeiras BANCO VOLVO S.A. (CNPJ 58.017.179/0001-70), BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CNPJ 92.692.979/0001-24), BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 52.568.821/0001-22), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO - SICOOB CEJASCRED (CNPJ 12.384.953/0001-80), SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ

96.479.258/0001-91), SCANIA BANCO S.A. (CNPJ 11.417.016/0001-10) e VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 74.118.381/0001-44), bem como envio de ofício para as empresas descritas determinando a proibição da realização de busca e apreensão sobre os bens móveis que estão em posse das proponentes e foram listados no quadro, ao final do item 6.3 deste petitório;

- 5) A declaração de essencialidade dos saldos das contas e dos valores que transitarem na conta corrente 0000084-1, agência 01150 do BANCO BRADESCO S.A. em nome da Auto Viação Gadotti LTDA, conta corrente 8466505, agência 0101-5 da COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI em nome da Auto Viação Gadotti LTDA, conta corrente 0033470-7, agência 00356 do BANCO BRADESCO S.A. em nome da Cristal Turismo e Transportes EIRELI, conta corrente 3.705-2, cooperativa 3366-9 da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO – SICOOB CEJASCRED, em nome de Cristal Turismo e Transportes EIRELI, conta corrente 0012776-0, agência 01150 do BANCO BRADESCO S.A., em nome da JS Locadora de Veículos LTDA, conta corrente 00002566-0, operação 003, agência 2374 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome da JS Locadora de Veículos LTDA, conta corrente 6.382-7, cooperativa 3366-9 da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO – SICOOB CEJASCRED em nome da JS Locadora de Veículos LTDA, conta corrente 267.700-8, cooperativa 3069-4 da COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO em nome da JS Locadora de Veículos LTDA e na conta corrente 9589287, agência 0101-5 da COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI em nome da JS Locadora de Veículos LTDA, determinando-se que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas titulares;
- 6) Em caráter de urgência, **sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.)** para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome das empresa AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06) e de seu sócio administrador JEAN CARLO LUEBKE (CPF 861.550.409-15), da empresa CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78), sua representante legal INFINITY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A (CNPJ 35.679.106/0001-48) e de seu administrador JEAN CARLOS SCHNEIDER (CPF 803.055.559-87) e da empresa JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11), sua sócia TATIANI REGINA ROHWEDER SCHNEIDER (CPF 029.944.669-

- 70) e de seu sócio administrador JEAN CARLOS SCHNEIDER (CPF 803.055.559-87), também da proibição da divulgação pública destas informações, bem como aos Tabelionatos de Protestos e Títulos de Blumenau/SC, São Paulo/SP, Lajeado/RS, Salto do Lontra/PR, da mesma forma que para outras localidades onde possam vir a existir protestos futuros, para que não sejam inseridos novos protestos;
- 7) Que emita ordem para que o juízo trabalhista, cível e/ou fiscal expeça malote dos valores depositados em juízo e destine-os aos autos desta recuperação judicial, bem como para que se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios das requerentes, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para as Direções do Fórum Cível de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, Fórum das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo/SP, Fórum Estadual de Blumenau/SC, Fórum Estadual de Brusque/SC, Fórum Estadual de Gaspar/SC, Fórum Estadual de Goiânia/GO, Fórum Estadual de Guaramirim/SC, Fórum Estadual de Itajaí/SC, Fórum Estadual de Jaraguá do Sul/SC, Fórum Estadual de Joinville/SC, Fórum Estadual de Navegantes/SC, Fórum Estadual de Salto do Lontra/PR, Fórum Estadual de Santana de Parnaíba/SP, Fórum Estadual de São Bernardo do Campo/SP, Fórum Estadual de São Francisco do Sul/SC, Fórum Estadual de São Paulo/SP, Justiça do Trabalho de Blumenau/SC, Justiça do Trabalho de Joinville/SC, Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, Justiça Federal de Blumenau/SC, Justiça Federal de Joinville/SC e para a Direção da Unidade Regional de Direito Bancário do Poder Judiciário de Santa Catarina, reforçando assim o espírito do Juízo Universal;
- 8) Seja oficiada a Direção da Justiça do Trabalho da Comarca de Blumenau/SC, para que seja determinada a cessação das constrições e dos bloqueios dos recursos oriundos das vendas on-line das passagens rodoviárias da empresa requerente, constante no processo 0000251-45.2016.5.12.0051/SC, também que o juízo competente oficie as empresas de venda on-line de passagens QUERO PASSAGENS VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 18.087.991/0001-57), ARCA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A (CNPJ 33.643.782/0001-36), PAYMEE BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A (CNPJ 28.683.892/0001-91), RODOVIÁRIAONLINE TURISMO E SERVIÇOS ONLINE LTDA (CNPJ 13.968.124/0001-07), PAGSEGURO INTERNET S.A. (CNPJ 08.561.701/0001-01), WIRECARD BRAZIL S.A. – MOIP BY PAGSEGURO (CNPJ 08.718.431/0001-08) para que não realizem bloqueios de valores. Também para as empresas BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. (CNPJ 17.289.475/0001-42) e GUICHÊ VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA (CNPJ 17.455.912/0001-

- 50) para que não realizem novos bloqueios de valores e que todo e qualquer valor bloqueado seja liberado para a empresa recuperanda ou remetido para conta judicial vinculada ao presente processo recuperacional para posterior análise deste Juízo sobre o levantamento dos valores pelas requeridas;
- 9) Seja oficiada a Direção da Justiça do Trabalho da Comarca de Blumenau/SC, determinando-se a reversão/suspensão da hasta pública e da penhora determinadas em despacho do processo 0000251-45.2016.5.12.0051/SC existentes sobre os veículos Mercedes Benz 313 CDI Sprinter, placa MDO-1879, do veículo VW/Induscar GI R 210, placa MHM-1044, e do reboque Carrecar FC, placa MLZ-1207, bem como a baixa de qualquer restrição RENAJUD existente sobre estes bens e de todo e qualquer bem que, porventura, tenha sido objeto de penhora, em razão da essencialidade destes para o soerguimento empresarial;
- 10) Seja oficiada a Direção da Justiça do Trabalho da Comarca de Joinville/SC para que seja realizada a cessação da constrição do faturamento da empresa requerente AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA realizada no processo 0000955-73.2014.5.12.0004/SC, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou recurso que, porventura, tenha sido objeto de penhora;
- 11) Que, sejam baixadas as restrições de CIRCULAÇÃO, de LICENCIAMENTO e de TRANSFERÊNCIA de todos os bens móveis elencados no ANEXO L, em nome das requerentes AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06), CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78) e JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11);
- 12) Seja oficiada a Direção da Unidade Regional de Direito Bancário do Poder Judiciário de Santa Catarina para que seja determinada a liberação e levantamento dos valores depositados nos processos 5021783-61.2021.8.24.0008/SC, 5008405-38.2021.8.24.0008/SC, 5008404-53.2021.8.24.0008/SC, 5008615-89.2021.8.24.0008/SC, 5009768-60.2021.8.24.0008/SC, 5009761-68.2021.8.24.0008/SC, 5009770-30.2021.8.24.0008/SC, 5015423-13.2021.8.24.0008/SC, 5021783-61.2021.8.24.0008/SC e 5021782-76.2021.8.24.0008/SC, bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11);
- 13) Seja enviado ofício para a Direção do Fórum Estadual da Comarca de Blumenau/SC, Fórum Estadual de Salto do Lontra/PR, Justiça Federal da Comarca de Blumenau/SC, Justiça Federal da Comarca de Joinville, Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais

Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis/SC e para a Direção do Foro das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo para que seja realizada a suspensão de quaisquer ações de execução fiscal em face das empresas requerentes AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA (CNPJ 02.659.207/0001-06), CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 74.195.900/0001-78) e JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11), bem como a liberação de todo e qualquer valor ou bens constritos;

14) A autorização deste Juízo para que os bens de placas DZB9771, FQY7C81, GGH8F75, GIT1G99, MFG4225, MIH7120, MII6726, MIZ3610, OES0050, OJN2803, QIJ2015 e QIM3H96 sejam transferidos aos seus reais proprietários, uma vez que a venda de boa-fé foi realizada em data anterior ao presente pedido de recuperação judicial; e

15) Seja oficiada a Direção do Fórum Cível de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR para que seja determinada a manutenção da posse dos bens essenciais, quais sejam os veículos de placas QJJ3117, RDT0A38, RDT4E20 e RDT0A39 no processo 0004311-79.2021.8.16.0033/PR, bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11).

- I) Seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios ou seu parcelamento; e
- m) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A, PETERSON FERREIRA IBAIRRO, OAB/SC 57.127 e JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$13.218.571,53 (treze milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Blumenau/SC, 03 de novembro de 2021.

Edegar Adolfo de Paula
OAB/SC 42.875A | OAB/RS 72.068

Assinado Digitalmente
Peterson Ferreira Ibaírrro
OAB/SC 57.127

Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B